



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2022-SEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64689.003479/2022-41

PARECER TÉCNICO

1. DO SERVIÇO

1.1. Participação no 9º Curso de Modelagem e Gestão de Processos, ministrado pelo ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO -ABOP, CNPJ nº 00.398.099/0001-21, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em benefício de 01 (hum) militares, da Diretoria de Contabilidade (D Cont), atendendo à solicitação realizada por intermédio Requisição nº 009 – SSecCustos/D Cont, de 12 de abril de 2022, assinada pelo Subchefe da D Cont.

P/G	Nome	OM	Curso	Regime	Valor total
Cap	DIOGO GOMES GONÇALVES	D Cont	9º Curso de Modelagem e Gestão de Processos	PRESENCIAL	R\$ 2.600,00
TOTAL					R\$ 2.600,00

2. DA FONTE DE RECURSOS PARA A DESPESA

Gestão	PTRES	Fonte Recursos	Natureza de Despesa	Plano Interno	Nota Crédito
00001	171502	0150270035	33.90.00	I2APFUNIEFS	2022NC000224

3. DA INSTITUIÇÃO:

3.1. A ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 04 de dezembro de 1974, com domicílio jurídico em Brasília-DF, regionais estabelecidas em diversos estados da Federação e filiada à Asociación Internacional de Presupuesto Público – ASIP.

3.2. Busca atuar na criação, divulgação, aplicação e desenvolvimento de novas técnicas, conceitos, procedimentos e normas nos campos orçamentários e correlatos, além de reciclar e capacitar profissionais de planejamento e orçamento público e áreas afins, de todos os poderes e níveis de governo, promovendo eventos de aperfeiçoamento das técnicas orçamentárias, disponibilizando aos associados o instrumental adequado para análise e solução de questões específicas.

3.3. Nesse contexto, procura estimular a realização de estudos e pesquisas no campo teórico, conceitual e prático sobre problemas relativos ao orçamento, propondo e desenvolvendo formas de participação da sociedade nas decisões incidentes sobre o planejamento, execução orçamentária, gerenciamento e fiscalização das políticas públicas, servindo de fonte de consulta permanente, a nível técnico de informação, aos organismos nacionais e internacionais.

3.4. Sendo assim, infere-se que se trata de uma instituição voltada fundamentalmente para o ensino, com a missão de estimular o desenvolvimento socioeconômico nacional, e vasta experiência no desenvolvimento institucional de órgãos e entidades públicos, conforme se verifica pela grande quantidade de contratações públicas realizada junto à referida empresa, como pode ser consultado no portal da transparência do governo federal.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Conforme solicitação do requisitante, o objeto desta contratação é a participação de 01 (hum) militar, da Diretoria de Contabilidade (D Cont), no **9º Curso de Modelagem e Gestão de Processos**, onde se extrai das justificativas apresentadas que:

a) A Diretoria de Contabilidade (D Cont), órgão de apoio técnico - normativo da Secretaria de Economia e Finanças (SEF), tem por finalidade realizar as atividades de contabilidade e da Programação e Execução Financeira dos recursos da Gestão Tesouro.

b) Compondo a a estrutura organizacional da D Cont a Seção de Contabilidade (2ª Seção) é responsável pela análise da integridade dos registros orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como apuração de custos das atividades, realizadas pelas unidades gestoras do Exército Brasileiro.

c) Conhecer os processos é uma necessidade de toda e qualquer organização pública ou privada. A organização estruturada e gerida por processos, priorizando os fluxos de trabalho e não a hierarquia, melhora significativamente sua capacidade de responder as demandas da sociedade e de garantir sua sobrevivência e o sucesso de seu negócio.

d) O Cap **DIOGO GOMES GONÇALVES**, exerce a função de Chefe da Subseção de Custos. É responsável pelo gerenciamento e orientação das atividades relacionadas à contabilidade de custos no âmbito do Exército Brasileiro. Além disso, é responsável pela qualidade da informação de custos e pelo acesoramento à tomada de decisão, em todos os níveis. Ainda, o Capitão estabelece ligação com orghãos da esfera federal, visando o incremento e o aperfeiçoamento da apuração de custos no âmbito do Comando do exército.

e) O objetivo do curso é promover a capacitação de gestores e servidores, em técnicas de identificação, modelagem e gestão de processos, com vistas à aplicação dos conhecimentos em macroprocessos e processos da organização.

f) O participante deverá demonstrar ao final do Curso, a capacidade de entender a importância e as vantagens da gerir a organização por processos, identificar e modelar processos organizacionais, detectar problemas e identificar suas causas, gerar soluções e implantá-las, elaborar e implantar indicadores e avaliar o desempenho dos processos e gerenciar a rotina do processo e promover sua melhoria.

g) Com isso, fica claramente evidenciada a vinculação do curso pretendido com as funções e atribuições desempenhadas pelos militares. Caracteriza-se, assim, a relevante necessidade de que seja disponibilizado o acesso ao conhecimento necessário ao pleno e seguro desenvolvimento dos

seus afazeres. Desta maneira muito contribuirá a participação do militar no **9º Curso de Modelagem e Gestão de Processos**, ministrado pela **ABOP**.

4.2. O serviço a ser contratado por esta inexigibilidade de licitação tem amparo legal na letra “f”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como inexigibilidade de licitação, por tratar-se de contratação de serviços técnicos de natureza singular com empresa de notória especialização, assim dispostos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

Súmula TCU nº 252/2010¹

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da **presença simultânea** de três requisitos: **serviço técnico especializado**, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e **notória especialização do contratado**. (g.n)

Súmula TCU nº 039/2011²

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/1993.

4.6. A inviabilidade de competição relaciona-se com a natureza do objeto a ser contratado. Segundo Cabral Neto³ (2009, p. 66).

Existem sujeitos que podem desempenhar, fornecer e prestar o respectivo objeto, não obstante, este seja de caráter único e exclusivo. Assim, apesar de não ser único, **é o que atende melhor a necessidade da Administração**. Tal circunstância, para este caso específico, torna-se singular. (g.n)

4.7. Assim, percebe-se que a presente contratação encontra amparo legal quanto à sua fundamentação, por atender aos ditames acima elencados, no que se refere ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, admitindo-se, neste caso, a contratação através da inexigibilidade da

¹ Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/252/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROIN%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 30MAI22.

² Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/039/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROIN%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue> Acesso em: 30MAI22.

³ CABRAL NETO, Cirino Adolfo. *Inexigibilidade de Licitação: Contratação de Artistas*. Leme: Cronus, 2009.

licitação, respeitada a devida aplicação dos conhecimentos a serem adquiridos na função que exerce. Assim, atendidas as exigências quanto a tratar-se de serviço técnico especializado, resta a caracterização da notória especialização do contratado e da singularidade do serviço.

5. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

5.1. Quando à instituição, a escolha da Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP, foi orientada pelo seu destaque no ramo de atividades de cursos de capacitação, e seu reconhecimento junto a administração pública.

5.2. Tal fato fica mais evidente ao realizar uma busca na internet através do Portal da Transparência e Painel de Preços, onde se constata o grande número de contratações públicas realizadas, o que demonstra a confiança e credibilidade da ABOP.

5.3. Trata-se de uma instituição que apresenta como missão espelhar a razão de ser da organização e exercer função orientadora e delimitadora da ação empresarial, promovendo com excelência o atendimento das necessidades organizacionais e pessoais criando vantagem competitiva por meio de consultoria e capacitação.

5.4. Soma-se a isso que os cursos ora propostos têm custo compatível com os preços praticados no mercado, e pela compatibilidade e oportunidade de realização dos presentes cursos, atendendo de forma integral as demandas, disponibilidades e vagas necessárias.

5.5. Quanto aos docentes, seu corpo docente representa um dos principais diferenciais da ABOP, reúne professores com carreiras consolidadas, possuindo notória qualidade em seu corpo docente, conforme preconizado no § 3º, art. 74, da Lei 14.133/21.

5.6. Podendo assim concluir que a **notoriedade da Instituição e do docente que ministrará o curso**, se mostram comprovada, pois a ABOP, possui inúmeras contratações com clientes da administração pública, seus profissionais do corpo docente são renomados e de destacada atuação profissional, com atuação acadêmica e prática na atividade específica a que o curso se propõe a abordar, de acordo com o preconizado no inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133.

5.7. Outrossim, a experiência e a notoriedade da Instituição em tela geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório, sendo essencial para a escolha do executor, conforme Súmula no 264/2011 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, somente é cabível, quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25. inciso II. da Lei nº 8.666/93. "g.n

A inexigibilidade em questão explica-se pelo que consta nas páginas 230-231 do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União - TCU, 3ª edição, *in verbis*:

É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, **não abrange todas as hipóteses de inexigibilidade**. O rol é apenas exemplificativo. (...). NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, segundo o TCU, (Decisão nº 565/95- TCU – TC nº 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): será aquela que o **gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato**

específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que **se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga**⁴. (g.n)

5.8. Segundo Zimmer Júnior⁵ (2009, p. 589), “**a formação acadêmica**, a consequente produção (de artigos e de livros) e/ou **experiência profissional** e a estrutura à disposição para o trabalho indicam notória especialização.” (g.n)

5.9. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles⁶ discorreu sobre o assunto:

Serviços **técnicos profissionais** são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é **a privatividade de sua execução por profissional habilitado**, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. (g.n)

5.10. Corroborando com o raciocínio, ou seja, notória especialização, a Decisão 439/1998-TCU Plenário contida na página 629 do Manual de Licitação e Contratos: Orientações Básicas do TCU⁷,relata o seguinte:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993.

6. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

6.1. Conforme a justificativa apresentada na requisição do solicitante, a singularidade do serviço se verifica na adequação do conteúdo programático e do objetivo do curso em tela para atender o aprimoramento técnico-profissional do militar da D Cont, conforme consta da justificativa do requisitante.

Em suma: o curso é presencial, abarcando o vasto conteúdo no período de 4 (quatro) dias, das 08:00 às 12:00 horas, não acarreta considerável prejuízo às atividades de expediente da Organização Militar onde o militar exerce suas atribuições funcionais. Além de ser fator primordial, e exigível, para que o militar possa efetivamente participar e desempenhar, eficientemente, as suas atribuições referentes à análise contábil, garantindo o desempenho da função de forma segura, atual, alinhada com as leis e normas vigentes, além de representar a constante busca do conhecimento com base nas melhores práticas relacionadas à contabilidade pública.

⁴ Disponível em:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/LICITACOES_CONTRATOS_3AED.pdf. Acesso em: 26 AGO 20.

⁵ ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Curso de Direito Administrativo*. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.

⁷ Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/2>. Acesso em: 31MAI 22.

6.2. A singularidade do serviço se verifica pela perfeita adequação do conteúdo programático do curso ao necessário aprimoramento técnico-profissional pretendido. Pode-se também enfatizar a oportunidade da oferta do curso, que se mostra, neste momento, apto a atender as necessidades desta Organização Militar, em conformidade com a disponibilidade do discente, com a disponibilização dos créditos necessários para custeá-lo, atendendo ao trâmite administrativo previsto para a concretização da contratação. Pode-se afirmar que, **neste momento, o curso é o que melhor atende às necessidades da Diretoria de Contabilidade.**

6.3. Destacam-se os conteúdos programáticos abrangidos pelo curso que irá decorrer em módulos, conforme programa a seguir, também anexado a presente solicitação do requisitante:

- a) Módulo I – Conceito de macroprocesso e processo;
- b) Módulo II – Identificação dos macroprocessos com base na cadeia de valor da organização;
- c) Módulo III – Metodologias e ferramentas para a modelagem e gestão de processos;
- d) Módulo IV – Modelagem dos processos empregando as ferramentas de escopo, macrodiagrama e fluxograma;
- e) Módulo VI – Dimensões da qualidade, elaboração e implantação de indicadores de resultados;
- f) Módulo VII – Estabelecimento de metas e avaliação do desempenho dos processos;
- g) Módulo VIII – Identificação de problemas e suas causas;
- h) Módulo IX – Proposição de soluções e estabelecimento de metas de desempenho;
- i) Módulo X – Elaboração de Plano de ação para a implantação das soluções para o alcance das metas estabelecidas;
- j) Módulo XI – Análise do desempenho, aprendizado e elaboração do relatório de 3 gerações; e
- k) Módulo XII – Gestão e melhoria contínua do processo.

6.4. Desta forma, verifica-se que todo conteúdo possui aplicabilidade nas funções desempenhadas pelos militares.

6.5. Para Niebuhr (2008, 291-295)⁸:

Sempre que o **serviço for de natureza singular**, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição, independentemente do teor do artigo 25, que no máximo, as reconhece. [...] Ser **singular o serviço**, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, **embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.** (g.n)

6.6. Logo, o serviço ora contratado é singular por suas características intrínsecas, pois não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada

⁸NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

prestação, do que se aduz que não é possível a realização de procedimento licitatório, por inviabilidade de competição.

6.7. Singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta de definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado com pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de fixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

7. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

7.1. Com base na pesquisa de preços realizada no portal da transparência, anexa aos autos, infere-se que o valor da proposta da contratada é compatível com o valor cobrado junto a outras Unidades Gestoras para a prestação de treinamentos em objetos semelhantes aos requisitados, e compatível com os preços cobrados pela instituição e por outras instituições, sendo, desta forma, perfeitamente **razoável e compatível com os preços praticados no mercado**.

7.2. Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, a razoabilidade da proposta deverá ser avaliada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas. Diz referida ON:

Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

8. DA ADERÊNCIA AO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

8.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, o requisitante é PAC, conforme na Requisição nº 09 – SSecCustos/D Cont, de 12 de abril de 2022, assinada pelo Subchefe da D Cont.

9. DA DISPENSA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

9.1. A presente contratação direta deverá ser levada à análise jurídica para a emissão de Parecer da Advocacia Geral da União, tendo em vista o valor de maior vulto, não se enquadrando no que define o Art 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGU Nº 1, de 13 de setembro de 2021;

9.2. Considerando que o presente processo administrativo autuado para fins de contratação de capacitação atendeu as exigências legais pertinentes a espécie, para que se mantenha a segurança jurídica dos Gestores deste Comando, de acordo com PARECER REFERENCIAL n. 00010/2020/CONJUR-EB/CGU/AGU anexo nos autos.

10. DA ADERÊNCIA AO PLANO DE CAPACITAÇÃO

10.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, conforme requisição, se trata de PAC, quanto ao curso solicitado.

11. DO TERMO DE CONTRATO

11.1. Após conclusão dos cursos, efetuadas as liquidações e pagamentos das despesas, não existirão obrigações futuras para as partes, no entanto considerando quantidade de cursos contratados, será celebrado o termo de contrato, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/21, e minuta levada a apreciação jurídica.

12. CONCLUSÃO

12.1. Diante da análise dos itens constantes dessa justificativa é possível afirmar que estão presentes os pressupostos previstos para a contratação de cursos de capacitação por inexigibilidade de licitação, nos termos da letra “f”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em virtude de:

- a) Tratar-se de serviço técnico especializado;
- b) Ser serviço de natureza singular;
- c) Possuir a CONTRATADA notória especialização;
- d) O curso está previsto no Planos de Capacitação da SEF e aprovado pela IEFEx;
- e) Ser o valor da contratação é razoável e compatível com os preços praticados no mercado; e
- f) Ser a que melhor atende à necessidade de capacitação da D Cont, conforme justificativas apresentadas para a escolha da CONTRATADA.

Brasília-DF, 30 de maio de 2022.



MARIA FRANCINETE DE MELO SOUZA – 1º Ten
Chefe SALC/SEF